



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 150-D DE 2021

Apresentação: 20/03/2025 10:59:14.983 - CCJC  
RDF 1.CCJC => PL 150/2021

RDF n.1

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar à CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar à CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

Parágrafo único. ....

IX - a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).” (NR)

“Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou



\* C B 2 5 1 2 4 1 1 2 1 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/03/2025 10:59:14.983 - CCJC  
RDF 1.CCJC => PL 150/2021  
RDF n.1

vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ....

.....

§ 2º .....

.....

II - .....

a) 2,48% (dois inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

.....

e) 0,01% (um centésimo por cento) para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).”(NR)

“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDS, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....”(NR)

“Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a



\* C D 2 5 1 2 4 1 1 2 1 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDS, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Relatora

